

OFÍCIO Nº 502/2023/GP-UNALE

Brasília, 15 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wellington Luiz
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília- DF

Assunto: Inscrição da Assembleia Legislativa na 26ª Conferência Nacional da Unale.
Anexos: Resolução Nº 004/2023 e Boleto Bancário.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, levo ao conhecimento de Vossa Excelência, que a 26ª Conferência Nacional da Unale, será realizada nos dias 08 a 10 de novembro, tendo como tema: “As Prerrogativas do Parlamento Estadual”, na cidade de Fortaleza/CE.

Temos a satisfação de convidar Vossa Excelência, os deputados e os servidores desta Casa para participarem deste grande evento.

Informamos que a taxa de inscrição é no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme edições anteriores, o que permitirá o direito de participação dos parlamentares, corpo técnico e da direção da Casa em todos os eventos programados, assim como o recebimento de impressos e do material próprio confeccionado para a Conferência, traslados do hotel/local do evento/hotel e alimentação.

Comunicamos que o valor deverá ser recolhido pela Assembleia em favor da UNALE até o dia **20 de outubro de 2023**, conforme anexos.

A Coordenação Financeira está à disposição para os esclarecimentos, através do e-mail: financeiro@unale.org.br e telefone (61) 3533-7300. Ao tempo em que renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **DIOGO CASE MORAES**
Data: 19/09/2023 10:49:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dep. Diogo Moraes (PE)
Presidente da Unale

RESOLUÇÃO Nº 004, 12 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a fixação do valor da inscrição das Assembleias Legislativas Estaduais para a 26ª Conferência Nacional da UNALE.

O PRESIDENTE DA UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS – UNALE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27 do Estatuto, **RESOLVE**:

Art. 1º - Manter o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a taxa de inscrição de participação na 26ª Conferência Nacional da Unale, que será realizada em **Fortaleza/CE**, nos dias **08 a 10 de novembro de 2023**.

§ 1º – O valor deverá ser recolhido pelas Assembleias Legislativas em favor da UNALE **até o dia 20 de outubro de 2023**.

§ 2º – Após a data fixada no parágrafo anterior o valor será acrescido em 10%, totalizando R\$ 1.000,00 (onze mil reais).

Art. 2º - A inscrição da Assembleia concede o direito de participação dos seus respectivos parlamentares e do corpo técnico em todos os eventos programados, assim como o recebimento de impressos e do material próprio confeccionado para os trabalhos, transporte entre aeroporto - hotel - local do evento e alimentação.

Art. 3º - Não serão aceitas inscrições avulsas de parlamentares, assim como de pessoas não contempladas no artigo anterior.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **DIOGO CASE MORAES**
Data: 15/09/2023 17:09:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Deputado Diogo Moraes
Presidente da Unale



PARECER-PG Nº 410/2023-NPLC

Brasília, 23 de outubro de 2023.

EMENTA: INSCRIÇÃO DA CLDF NA XXVI CONFERÊNCIA DA UNALE – SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ANÁLISE.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos eletrônicos esta Procuradoria-Geral, em atenção ao Despacho 1389316, para análise da legalidade da situação de inexigibilidade de licitação, voltada à inscrição desta Câmara Legislativa do Distrito Federal na 26ª Conferência Nacional da UNALE, que será realizada em Fortaleza/CE, nos dias 08 a 10 de novembro de 2023, tendo como tema: "As Prerrogativas do Parlamento Estadual", conforme descrito na Instrução 1385051.

Na forma descrita no Ofício 502/2023/GP-UNALE (1376787) e na Resolução 004/2023 (1376788), a inscrição desta Casa no evento em questão possibilita a participação de parlamentares e corpo técnico.

Consta dos autos comprovação da situação de regularidade (1383826) e Informação de Disponibilidade Orçamentária 1386534.

É o relatório.

Saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise. Destarte, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico faz-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira do objeto da contratação.

Acrescento que a análise requerida a este órgão de assessoramento jurídico compreende o controle de legalidade da contratação direta em tela, a teor do disposto no art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, o exame recai não só sobre a situação de inexigibilidade descrita nos autos, mas também sobre a adequação e regularidade da instrução processual para o caso específico em análise.

Ressalto que o pagamento de inscrição para a participação de integrantes desta CLDF nas conferências realizadas pela UNALE historicamente situou tal hipótese como inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, até a vigência da Lei nº 14.133/2021. Com a superveniência desse novo diploma legal, manteve-se a orientação quanto à situação de inexigibilidade, agora fundamentada no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a Classificação da Despesa 1383927 descreve o dispêndio com a inscrição no evento como pagamento por serviços de seleção e treinamento.

Ocorre que recentemente esta Casa regulamentou a contratação direta de serviços de

treinamento de pessoal na forma do AMD nº 59/2023, oportunidade em que atribuiu competências instrutórias do processamento da contratação para a ELEGIS, além de estabelecer exigências mais simplificadas para a instrução processual a depender do tipo de treinamento a ser realizado.

Entretanto, a peculiaridade de contratação direta de que cuida a situação descrita nestes autos eletrônicos não foi contemplada no AMD nº 59/2023.

Assim, não se aproveita à hipótese em análise a regulamentação constante do referido AMD nº 59/2023, bem assim as exceções nele previstas quanto à observância do planejamento prévio que deve preceder e orientar as contratações públicas, na forma descrita no art. 18, da Lei nº 14.133/2021, a seguir reproduzido:

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I **docaput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Desse modo, em regra, a legalidade da contratação direta descrita nestes autos deveria ser aferida a partir de uma instrução processual que contasse com a elaboração de todos os artefatos previstos no art. 18 acima transcrito, a exemplo do estudo técnico preliminar da contratação, análise de riscos e termo de referência, destinados a descrever as justificativas para a contratação, a sua adequação ao plano de contratações anual, levantamento de preços de mercado etc.

Entretanto, não é o que se observa no presente feito. Em parte, deve-se reconhecer que a adoção da Lei nº 14.133/2021 tem exigido um árduo trabalho dessa Administração no tocante ao ajuste e reformulação de seus procedimentos internos de contratação, como se procurou fazer com os diversos atos de regulamentação editados em atenção à nova disciplina normativa trazida pela Lei nº 14.133/2021, dentre estes o AMD nº 59/2023 que trata das contratações diretas para treinamento de pessoal.

Ademais, também é de notório conhecimento deste órgão de assessoramento jurídico que anualmente se analisa a legalidade do processo de contratação direta da UNALE para a participação dos Parlamentares desta CLDF em suas Conferências e, igualmente, que a participação dos membros desta Casa se faz em caráter institucional, para discussão de assuntos que perpassam todos os legislativos estaduais.

Nesse passo, ainda que a instrução processual do feito mereça alguns reparos, sobretudo no que concerne à nova rotina procedimental prevista na Lei nº 14.133/2021 para contratações

semelhantes, entendo possível reconhecer que a situação dos autos caracteriza a hipótese descrita no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, a possibilitar a efetivação da inscrição pretendida.

No entanto, recomendo que seja avaliada a possibilidade de se complementar o AMD nº 59/2023 para prever a hipótese de contratação de que tratam estes autos, uma vez que sua realização é recorrente e demanda seu planejamento prévio por esta Casa; disciplinando, se possível, o setor incumbido da instrução processual, os artefatos considerados indispensáveis para a caracterização da situação de inexigibilidade, de acordo com o que prevê o art. 18, da Lei nº 14.133/2021, bem assim aqueles que poderão ser dispensados para o caso específico, sem prejudicar o planejamento prévio, transparência dos atos e devida publicidade da contratação.

Feitas estas considerações, entendo que a hipótese tratada nestes autos - de inscrição desta CLDF na XXVI Conferência da UNALE - caracteriza situação de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. As ressalvas dirigidas à instrução processual destinam-se a resguardar a estrita conformidade dos atos às diretrizes legais advindas da Lei nº 14.133/2021, podendo o gestor máximo desta Casa determinar a sua correção futura, a exemplo da sugerida complementação normativa a ser expedida em regulamento específico que venha a tratar desta situação peculiar, mas recorrente, de contratação direta realizada por esta Casa.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

CARLA MARIA MARTINS GOMES
Procuradora Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CARLA MARIA MARTINS GOMES - Matr. 13098, Procurador(a) Legislativo**, em 23/10/2023, às 15:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1393614** Código CRC: **E60F0A5B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00043949/2023-71

1393614v10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA SECRETARIA
Diretoria de Administração e Finanças
Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Setor de Execução Orçamentária



ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE INEXIGIBILIDADE Nº 46/2023
PROCESSO Nº 00001-00043949/2023-71

Modalidade: Inexigível	Referência: Art. 74, III, "f"
Programa de Trabalho: 01.122.8204.8517 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	
Subtítulo: 0065 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CÂMARA LEGISLATIVA-PLANO PILOTO .	
Elemento de Despesa: 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
Saldo Orçamentário Atual (Autorizado):	R\$ 13.406.000,00
Valores Reservados e Empenhados (este já incluso):	R\$ 7.928.557,52
Saldo Orçamentário Atual (Disponível):	R\$ 5.477.442,48
Valor desta Despesa: R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)	
Credor:	
00.627.992/0001-81 - UNIAO NACIONAL DO LEG ESTADUAIS	R\$ 10.000,00
Especificação / Observação: Contratação, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO , da instituição UNALE - UNIAO NACIONAL LEGISLATIVOS ESTADUAIS, referente à inscrição de parlamentares e corpo técnico da CDLF na 26ª Conferência Nacional da UNALE, que será realizada em Fortaleza/CE, dos dias 08 a 10 de novembro de 2023, tendo como tema: "As Prerrogativas do Parlamento Estadual".	
Valor da despesa: R\$ 10.000,00	
(Classificação Orçamentária: 33.90.39-22)	
Conforme Ofício 502/2023/GP-UNALE (SEI 1376787), Resolução 004/2023 (SEI 1376788), Boleto (SEI 1408488), Instrução NUAQ nº 75/2023 - Inexigibilidade de Licitação (SEI 1385051), PARECER-PG Nº 410/2023-NPLC (SEI 1393614), Despacho GMD (SEI 1401483) e Despacho DAF (SEI 1402296).	
EM ATENÇÃO À PORTARIA-GMD Nº 21, DE 12 DE ABRIL DE 2010, INFORMAMOS QUE A DESPESA FOI PREVISTA NO ID 181 DO DETALHAMENTO SETORIAL DA DESPESA - DSD/2023, NO VALOR DE R\$ 15.000,00, NA PÁGINA 71 DA APOSTILA, DISPONÍVEL EM: https://www.cl.df.gov.br/web/portal-transparencia/detalhamento-setorial-da-despesa.	

Informamos a disponibilidade orçamentária para obtenção da autorização de despesa e de emissão das Notas de Empenho no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, conforme detalhado acima.

Gilmar Aparecido Oliveira
Chefe do Setor de Execução Orçamentária

Ao Ordenador de Despesa, nos termos da instrução precedida, em conformidade com o § 1º do art. 246 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

André Luiz Perez Nunes
Secretário Executivo da Segunda Secretaria

A despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, sendo compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nos termos do Art. 42 da LRF, a referida despesa possui disponibilidade de caixa para sua realização.

Autorizo a realização da despesa no valor total de **R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)** e a emissão das respectivas Notas de Empenho no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, conforme solicitado.

Encaminhe-se ao **Setor de Execução Orçamentária** para emissão da Nota de Empenho e à **Coordenadoria de Contratos e Aquisições** com vistas ao **Núcleo de Aquisições** para inserção do respectivo ato no sítio eletrônico oficial da Câmara Legislativa, conforme exigência do Parágrafo Único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Pedro Henrique Medeiros de Araujo
Secretário-Geral - Ato do Presidente nº 89/2023
Ordenador de Despesas - Ato do Presidente nº 134/2023 e nº 255/2023



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR APARECIDO OLIVEIRA - Matr. 18403, Chefe do Setor de Execução Orçamentária**, em 27/10/2023, às 12:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ PEREZ NUNES - Matr. 21912, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 30/10/2023, às 10:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO - Matr. 24067, Secretário(a)-Geral da Mesa Diretora**, em 31/10/2023, às 14:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1408492** Código CRC: **F0F35FDE**.

